



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 625/90:

Autoriza os militares a usarem a Medalha de Dador de Sangue quando uniformizados 3202

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo

Portaria n.º 626/90:

Fixa os preços por quilograma para o tomate, cereja, ameixa, uva de mesa, damasco, pêssago e limão para a campanha de comercialização de 1990-1991 3202

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Avisos:

Torna público terem os Governos dos Emirados Árabes Unidos, Cuba, Brunei Darussalam e República da Guiné-Bissau aderido, em 8 de Fevereiro, 20 de Abril, 4 de Maio e 16 de Maio do corrente ano, respectivamente, à Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção 3203

Torna público ter a Islândia ratificado a 19 de Junho de 1990 a Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes 3203

Torna público terem sido adoptadas taxas de câmbio na cobrança de emolumentos consulares a efectuar desde 31 de Julho de 1990 3203

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Decreto-Lei n.º 254/90:

Cria, no Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, o Gabinete para os Assuntos Agrícolas Comunitários 3203

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Despacho Normativo n.º 60/90:

Aprova o Regulamento dos Estágios dos Organismos e Serviços do Sector da Segurança Social para ingresso nas carreiras de pessoal técnico superior e de pessoal técnico 3205

Região Autónoma dos Açores

Governo Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 25/90/A:

Dá nova redacção ao artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/80/A, de 13 de Março 3207



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 625/90

de 6 de Agosto

Tornando-se conveniente autorizar o uso, por militares envergando uniforme, da Medalha de Dador de Sangue, criada pelo Decreto-Lei n.º 41 498, de 2 de Janeiro de 1958, que reconhece a dedicação que está inerente à dádiva de sangue;

Considerando o disposto na posição 20.ª do n.º 1 do artigo 92.º do Regulamento da Medalha Militar, aprovado pelo Decreto n.º 566/71, de 20 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º Os militares agraciados com a Medalha de Dador de Sangue estão autorizados a fazer uso dessa medalha quando uniformizados.

2.º A medalha a que se refere o número anterior tem como precedência a correspondente à 20.ª posição do ordenamento estabelecido pelo n.º 1 do artigo 92.º do Regulamento da Medalha Militar e, relativamente às restantes medalhas com igual precedência, é colocada pela ordem cronológica da respectiva instituição.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 13 de Julho de 1990.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA PESCAS E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 626/90

de 6 de Agosto

Considerando que o Acto Relativo à Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias prevê, no n.º 1 do seu artigo 270.º, para os produtos agrícolas sujeitos ao regime de transição por etapas, que a República Portuguesa aplique, até ao fim da primeira etapa, à importação de produtos provenientes da Comunidade um sistema de protecção específica baseado em critérios e parâmetros idênticos aos tomados em consideração pela regulamentação comunitária sobre a importação de países terceiros;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 519-85, de 31 de Dezembro, prevê, no n.º 3 do seu artigo 15.º, que sejam fixados preços de referência para os produtos importados provenientes da Comunidade, com vista a evitar perturbações resultantes de preços praticados no mercado externo anormalmente baixos;

Considerando que o n.º 4 do já referido artigo 15.º estabelece que estes preços são fixados para cada campanha de comercialização ou para cada um dos períodos em que aquela seja subdividida:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Tu-

rismo, ao abrigo do n.º 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 519/85, de 31 de Dezembro, o seguinte:

1.º Para a campanha de comercialização de 1990-1991, os preços de referência para o tomate, cereja, ameixa, uva de mesa, damasco, pêssego e limão são, por quilograma, para os produtos da categoria de qualidade 1, de qualquer calibre, apresentados em embalagem, os seguintes:

Código NC	Período	Preço de referência
Tomate:		
0702 00 90	Maio	94\$00
0702 00 90	Junho	52\$00
0702 00 90	Julho	45\$00
0702 00 90	Agosto	37\$00
0702 00 90	Setembro	38\$00
0702 00 90	Outubro	42\$00
0702 00 10	Novembro	53\$00
0702 00 10	1 a 20 de Dezembro	61\$00
Cereja:		
0809 20 10	Maio	194\$00
0809 20 10	Junho	176\$00
0809 20 10	Julho	115\$00
0809 20 90		
Ameixa:		
0809 40 19	Junho	102\$00
0809 40 11	Julho	64\$00
0809 40 11	Agosto	89\$00
0809 40 11	Setembro	86\$00
Uva de mesa:		
0806 10 15	1 a 14 de Julho	97\$00
0806 10 19	15 a 31 de Julho	97\$00
0806 10 19	Agosto	80\$00
0806 10 19	Setembro	74\$00
0806 10 19	Outubro	78\$00
0806 10 15	Novembro	90\$00
Damasco:		
0809 10 00	Junho	130\$00
0809 10 00	Julho	100\$00
Pêssego:		
0809 30 00	Junho	132\$00
0809 30 00	Julho	104\$00
0809 30 00	Agosto	118\$00
0809 30 00	Setembro	116\$00
Limão:		
0805 30 10	Junho	25\$00
0805 30 10	Julho	27\$00
0805 30 10	Agosto	45\$00
0805 30 10	Setembro	63\$00
0805 30 10	Outubro	62\$00
0805 30 10	Novembro	56\$00
0805 30 10	Dezembro	38\$00

2.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo.

Assinada em 17 de Julho de 1990.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado da Alimentação. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *José António Leite de Araújo*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público terem os Governos dos Emirados Árabes Unidos, Cuba, Brunei Darussalam e República da Guiné-Bissau aderido, em 8 de Fevereiro, 20 de Abril, 4 de Maio e 16 de Maio do corrente ano, respectivamente, à Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 13 de Julho de 1990. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que a Islândia ratificou, a 19 de Junho de 1990, a Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 13 de Julho de 1990. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.

Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e da Administração Financeira e Patrimonial

Aviso

Para efeitos do artigo 3.º da Lei n.º 4/82, de 15 de Abril, torna-se público que na cobrança de emolumentos consulares a efectuar desde 31 do corrente serão adoptadas as taxas de câmbio seguintes:

Divisas	Taxa de conversão por escudo
Rand sul-africano	0,017 7
Marco da República Democrática Alemã	0,011 4
Kwanza da República Popular de Angola	0,198
Florim das Antilhas Holandesas	0,012
Real saudita da Arábia Saudita	0,025 5
Dinar argelino	0,057 5
Austral argentino	34,48
Dólar australiano	0,008 88
Xelim austríaco/schilling	0,079 6
Franco CFA da República Centro-Africana	1,93
Dinar do Barein	0,002 56
Franco belga	0,234
Dólar das Bermudas	0,006 67
Cruzado novo brasileiro	0,381
Lev da Bulgária	0,005 52
Escudo de Cabo Verde	0,506
Dólar canadiano	0,007 7
Coroa da Checoslováquia	0,114
Yuan (ou Ren-Min-Bi) da China	0,031 6
Peso chileno	2,1
Libra cipriota	0,003 16
Peso colombiano	3,22
Won da Coreia do Sul	4,63

Divisas	Taxa de conversão por escudo
Franco CFA da Costa do Marfim	1,93
Peso cubano	0,005 42
Coroa dinamarquesa	0,043 2
Libra egípcia	0,017 2
Colón de El Salvador	0,006 69
Sucre do Equador	5,07
Dólar dos Estados Unidos da América	0,006 69
Markka da Finlândia	0,027 3
Libra esterlina da Grã-Bretanha	0,003 94
Quetzal da Guatemala	0,006 69
Dracma da Grécia	1,067
Peso da Guiné-Bissau	14,36
Florim holandês	0,012 8
Lempira das Honduras	0,006 69
Dólar de Hong-Kong	0,052 3
Florint da Hungria	0,42
Rupia indiana	0,117
Real iraniano	0,47
Dinar iraquiano	0,002 14
Libra irlandesa	0,004 22
Coroa islandesa	0,404
Lira italiana	8,7
Iene do Japão	1,054
Dinar jordano	0,004 32
Novo dinar jugoslavo	0,076 9
Schilling do Quênia	0,141
Dólar liberiano	0,006 67
Franco luxemburguês	0,238
Kwacha do Malawi	0,019 9
Dirham marroquino	0,056 1
Peso mexicano	19,2
Metical de Moçambique	6,17
Córdoba da Nicarágua	0,006 69
Naira da Nigéria	0,052 7
Coroa da Noruega	0,045
Dólar da Nova Zelândia	0,011 4
Real de Omã (Sultanato de)	0,002 62
Balboa do Panamá	0,006 67
Rupia do Paquistão	0,139
Guarani do Paraguai	8,06
Inti do Peru	555,55
Zloti da Polónia	66
Dobra de São Tomé e Príncipe	1
Franco CFA do Senegal	1,93
Dólar de Singapura	0,011 9
Emalangeni da Suazilândia	0,017 3
Coroa sueca	0,041 3
Baht da Tailândia	0,178
Dinar tunisino	0,005 93
Lira turca	17,5
Novo peso do Uruguai	7,3
Rublo da URSS	0,003 91
Bolívar da Venezuela	0,309
Zaire da República do Zaire	3,86
Kwacha da Zâmbia	0,276
Dólar do Zimbabwe	0,016 2
Dólar de Trindade e Tobago	0,028 3
Libra siriana	0,058 6

Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e da Administração Financeira e Patrimonial, 18 de Julho de 1990. — O Subdirector-Geral, *Joaquim Domingues de Almeida*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO**Decreto-Lei n.º 254/90**

de 6 de Agosto

Os anos subsequente-gração da agricultura portuguesa, em acções orientadas para a adaptação legisla-

tiva requerida pelo direito comunitário, para a formação e informação de agricultores e técnicos e para a adaptação institucional a nível do aparelho administrativo central e regional do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Em vésperas da passagem à segunda etapa do período transitório, impõe-se avançar decisivamente com uma reforma institucional capaz de dotar o Ministério não só de uma capacidade técnica mais dirigida às novas tarefas, mas também de uma estrutura de apoio ao Ministro na concepção, negociação e articulação global da política agrícola no quadro da integração europeia.

Em resposta a este segundo objectivo, é criado no Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação o presente Gabinete, que, em conformidade com orientações recentes do Governo, desempenhará também as funções cometidas aos gabinetes de assuntos europeus.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza e objectivos

1 — É criado, no Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, o Gabinete para os Assuntos Agrícolas Comunitários, abreviadamente designado por GAAC, dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa.

2 — O GAAC é um serviço central que funciona na dependência directa do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

3 — O GAAC tem por objectivos apoiar o Ministro na concepção da política agrícola no quadro da integração europeia e articular a participação dos serviços do Ministério no processo de tomada de decisão nas instituições comunitárias para garantir a coerência da posição nacional.

4 — O GAAC constitui o órgão sectorial de coordenação dos assuntos comunitários, previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 527/85, de 31 de Dezembro.

Artigo 2.º

Atribuições

O GAAC tem por atribuições:

- a*) Apoiar a acção do Ministro na tomada de decisão nas instâncias comunitárias, participando no respectivo processo de negociação e decisão;
- b*) Acompanhar e enquadrar a acção dos serviços e organismos do Ministério, ou sob a tutela do Ministro, no âmbito do processo comunitário de tomada de decisão em matéria agrícola;
- c*) Assegurar a coordenação da participação do Ministério no Comité Especial de Agricultura e participar e enquadrar a intervenção nos grupos do Conselho de Ministros;
- d*) Representar o Ministério na Comissão Intermínisterial para as Comunidades Europeias;

e) Acompanhar a participação do Ministério em acordos e convénios das Comunidades Europeias com países terceiros e em organizações internacionais com incidência directa ou indirecta no sector agrícola;

f) Assegurar a articulação do Ministério com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, em matéria de integração europeia para os assuntos agrícolas.

Artigo 3.º

Âmbito

No desempenho das suas atribuições, o GAAC articula a sua actuação com todos os órgãos e serviços, centrais ou regionais, afectos ao Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação ou sob a sua tutela.

Artigo 4.º

Organização e funcionamento

1 — O GAAC é dirigido por um director, equiparado, para todos os efeitos legais, a director-geral.

2 — A regulamentação do funcionamento interno do GAAC bem como o regime e o quadro de pessoal são objecto de decreto regulamentar.

Artigo 5.º

Serviços sociais

O pessoal ao serviço do GAAC fica abrangido, para efeitos dos serviços sociais, pelo regime constante do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 310-A/86, de 23 de Setembro.

Artigo 6.º

Dever de cooperação

Para o exercício das funções atribuídas ao GAAC, as entidades públicas oficiais devem prestar-lhe toda a cooperação, fornecendo a documentação necessária, facilitando as informações solicitadas e o acesso aos serviços e documentação.

Artigo 7.º

Dotação

1 — O Gabinete do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação providencia pela instalação do GAAC.

2 — Para o ano em curso, a dotação orçamental do GAAC é suportada por verbas inscritas no orçamento da Direcção-Geral de Mercados Agrícolas e da Indústria Agro-Alimentar; enquanto tal inscrição não se verificar, as despesas do GAAC são suportadas pelo orçamento do Gabinete do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Junho de 1990. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro dos Negócios Estran-

geiros, *José Manuel Durão Barroso*, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado da Alimentação.

Promulgado em 24 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Julho de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Despacho Normativo n.º 60/90

Ao abrigo dos n.ºs 9 e 10 do artigo 26.º do Decreto-Lei 498/88, de 30 de Dezembro, e em cumprimento das regras contidas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, determina-se o seguinte:

1 — É aprovado o Regulamento dos Estágios dos Organismos e Serviços do Sector da Segurança Social para ingresso nas carreiras de pessoal técnico superior e de pessoal técnico, tendo em vista o provimento definitivo nas respectivas carreiras.

2 — O Regulamento, anexo a este despacho e que dele faz parte integrante, entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria de Estado da Segurança Social, 13 de Julho de 1990. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *José Luís Vieira de Castro*.

REGULAMENTO DOS ESTÁGIOS DOS ORGANISMOS E SERVIÇOS DO SECTOR DA SEGURANÇA SOCIAL

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação e objectivos do estágio

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a todos os estagiários das carreiras técnica superior e técnica, com vista ao provimento definitivo nas categorias de ingresso nas carreiras dos grupos de pessoal técnico superior e de pessoal técnico dos quadros de pessoal dos organismos e serviços do sector da Segurança Social.

Artigo 2.º

Objectivos do estágio

O estágio tem como objectivos proporcionar um conhecimento global da Segurança Social e a preparação e formação dos estagiários com vista ao desempenho eficaz e competente das funções para que foram recrutados.

CAPÍTULO II

Estágios

SECÇÃO I

Plano dos estágios

Artigo 3.º

Duração dos estágios

Os estágios têm a duração de 12 meses para as carreiras comuns previstas no Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, podendo este prazo ser alargado até 18 meses para carreiras de regime especial, sem prejuízo de outros prazos existentes ou consagrados em diplomas especiais.

Artigo 4.º

Curso de formação

1 — Em princípio, o estágio tem o seu início com a frequência de um curso de formação profissional com a duração de um mês.

2 — O curso de formação integrará a exposição de temas e a realização de visitas orientadas e a serviços e estabelecimentos que compõem a orgânica da Segurança Social.

3 — Esta formação realizar-se-á, quando o número de estagiários o justifique, nos meses de Novembro ou de Abril de cada ano, com respeito pela conveniência dos serviços onde ocorram as vagas.

Artigo 5.º

Programa e organização do curso de formação

1 — Os programas e a organização das acções de formação são elaborados e da responsabilidade da Direcção-Geral da Organização e Recursos Humanos.

2 — Os custos com a realização do curso de formação são suportados, proporcionalmente, por todos os organismos e serviços a que os estagiários concorrem.

3 — Para efeitos do disposto neste artigo e no n.º 3 do artigo anterior, os serviços e organismos abrangidos pelo presente Regulamento deverão comunicar à Direcção de Serviços de Formação de Pessoal, da Direcção-Geral da Organização e Recursos Humanos, até 30 de Setembro de cada ano, o número de candidatos que, no ano seguinte, deverá frequentar as acções de formação para estagiários.

Artigo 6.º

Frequência do curso de formação

1 — Os estagiários devem, se possível, frequentar o curso de formação, não podendo submeter-se à prova de avaliação de conhecimentos se apresentarem, em cada módulo, um número de ausências superior a um sexto da sua duração.

2 — Os estagiários que, por motivos justificados, ultrapassem o número máximo de ausências permitido, poderão requerer ao director-geral da Organização e Recursos Humanos, no prazo de cinco dias após a cessação do impedimento, autorização para a prestação da prova de avaliação de conhecimentos.

3 — Em caso de decisão favorável, o despacho, determinará os termos a observar no suprimento da formação durante as ausências e marcará a nova data para a realização da prova escrita de avaliação de conhecimentos.

Artigo 7.º

Avaliação de conhecimentos

No final do curso de formação haverá uma prova escrita de avaliação de conhecimentos, que será classificada numa escala de 0 a 20 valores.

Artigo 8.º

Formação em exercício

Os serviços onde o estagiário irá desempenhar as suas funções devem assegurar a formação profissional que se revele adequada ao desempenho das funções concernentes às categorias em estágio.

Artigo 9.º

Orientador de estágio

1 — A orientação do estágio é da competência do dirigente responsável pela direcção de serviços onde o estagiário irá desempenhar as suas funções, ou, na sua falta, pelo coordenador da respectiva área funcional.

2 — Ao orientador do estágio compete colaborar com o júri do estágio na definição dos objectivos e plano de estágio, promover as acções necessárias ao trabalho dos estagiários, fornecer as informações adequadas, fazer as competentes correcções, avaliar os resultados e atribuir a classificação de serviço aos estagiários.

3 — Sempre que o estágio decorra em diversas áreas funcionais, o orientador do estágio terá em conta, na classificação de serviço a atribuir aos estagiários, os respectivos conteúdos funcionais e as necessidades dos serviços.

Artigo 10.º

Classificação de serviço

Compete ao orientador do estágio a atribuição da classificação de serviço referente ao período em apreciação, utilizando, para o efeito, a ficha n.º 5, prevista no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, cujos factores serão objecto de apreciação meramente qualitativa.

Artigo 11.º

Menções

1 — A classificação de serviço durante o estágio exprimir-se-á em *Muito bom*, *Bom* ou *Insatisfatório*, a que corresponderão, respectivamente, as classificações numéricas de 20, 14 e 8 valores.

2 — A classificação de *Muito bom* só poderá ser atribuída quando, pelo menos, dois dos factores tiverem sido graduados com *Muito bom* e nenhum deles com *Insatisfatório*; a classificação de *Insatisfatório* só poderá ser atribuída nos casos em que ocorrerem, pelo menos, três valorações de idêntica menção.

SECÇÃO II

Processo de classificação de serviço durante o estágio

Artigo 12.º

Início do processo de classificação

O processo de classificação de serviço tem o seu início com o preenchimento da ficha n.º 5 pelo estagiário nos primeiros dois dias úteis subsequentes ao termo do estágio.

Artigo 13.º

Conhecimento ao estagiário

O notador tem três dias úteis sobre a data da entrega da ficha pelo notado para preencher as restantes rubricas que lhe competem e dar conhecimento ao estagiário da classificação atribuída em entrevista individual.

Artigo 14.º

Reclamação do estagiário para o notador

O estagiário, após tomar conhecimento da ficha de notação, pode apresentar ao notador, no prazo de dois dias úteis, reclamação por escrito, com indicação dos factos que julgue susceptíveis de fundamentarem a revisão da classificação atribuída. A decisão sobre a reclamação será tomada e dada a conhecer ao estagiário no prazo de dois dias úteis contados do recebimento da reclamação.

Artigo 15.º

Requerimento de audição da comissão paritária

Conhecida a decisão, o notado poderá requerer, nos dois dias úteis seguintes, ao dirigente máximo do serviço, a audição da comissão paritária, a qual não pode ser recusada.

Artigo 16.º

Remessa do processo à comissão paritária

O dirigente com competência para homologar remeterá no próprio dia, ou, excepcionalmente, no dia seguinte, o processo à comissão paritária, a qual emitirá parecer no prazo máximo de cinco dias úteis contados da data da recepção do processo.

Artigo 17.º

Funcionamento da comissão paritária

São aplicadas as disposições do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, no que ao funcionamento da comissão paritária se refere.

Artigo 18.º

Prazo para homologação

O dirigente máximo do serviço onde decorreu o estágio proferirá decisão final do processo de classificação de serviço do estagiário no prazo de dois dias úteis a contar da data em que o mesmo lhe for presente para homologação.

SECÇÃO III

Relatório de estágio

Artigo 19.º

Prazo de apresentação

Cada estagiário apresentará ao júri do estágio, no prazo de 10 dias úteis contados a partir do final do período de estágio, o respectivo relatório, exigido na alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho.

Artigo 20.º

Avaliação do relatório

1 — Constituem factores de ponderação obrigatória pelo júri na avaliação do relatório do estágio a estruturação, a capacidade de análise e de síntese, a forma de expressão escrita e a clareza da exposição, sem prejuízo de poder o júri deliberar outros factores complementares que considere relevantes.

2 — Os resultados obtidos serão classificados de 0 a 20 valores.

CAPÍTULO III

Avaliação e classificação final

Artigo 21.º

Competência

Compete ao júri do estágio a supervisão, avaliação e classificação do estágio, o qual deverá manter uma ligação estreita com os orientadores directos do estágio se os mesmos não integrarem o júri.

Artigo 22.º

Constituição e funcionamento do júri

Aplicam-se à constituição e ao funcionamento do júri do estágio as regras constantes do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com as necessárias adaptações.

Artigo 23.º

Classificação e ordenação final

1 — A classificação final do estágio resulta da média aritmética, simples ou ponderada, das pontuações obtidas:

- a) No curso de formação, caso se tenha realizado;
- b) No relatório do estágio;
- c) Na classificação de serviço.

2 — Compete ao júri estabelecer critérios de desempate sempre que se verifique igualdade de classificação final.

3 — Os estagiários são ordenados pelo júri em função da classificação final do estágio, não se considerando aprovados os que tiverem obtido classificação inferior a *Bom* (14 valores).

Artigo 24.º

Homologação, publicitação e recurso da lista de classificação final

Em matéria de homologação, publicitação e recurso da lista de classificação final aplicam-se as regras previstas no Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 25/90/A

Considerando as dificuldades sentidas com a constituição dos júris dos exames a realizar nos conservatórios regionais;

Considerando as especificidades regionais que o assunto importa e a experiência entretanto colhida:

Assim, em execução do artigo 17.º do Decreto Regional n.º 30/82/A, de 28 de Outubro, o Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea d), da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/80/A, de 13 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º Os exames a realizar serão efectuados por júris presididos pelos presidentes dos conselhos directivos dos conservatórios regionais, cabendo à Secretaria Regional da Educação e Cultura definir os exames a efectuar, a composição dos júris e o processo da sua constituição, em termos a regular.

Aprovado em Conselho do Governo Regional dos Açores, em Santa Cruz da Graciosa, em 7 de Junho de 1990.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 11 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$; preço por linha de anúncio, 104\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 40\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, L. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex

